



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 333/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Institui o programa Decola Sorocaba, destinado a beneficiar microempreendedores individuais e micro e pequenas empresas com atuação no âmbito do Município de Sorocaba como medida de apoio ao enfrentamento econômico que tem prejudicado o crescimento empresarial no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

Nos termos da mensagem do Executivo:

“O Programa “Decola Sorocaba” tem por objetivo criar um ambiente econômico mais dinâmico, mediante a facilitação do acesso a linhas de crédito específicas para os microempreendedores e empresas de pequeno porte.

(...)

A proposta não se limita à concessão de crédito. Ela contempla, ainda, a possibilidade de suporte técnico e capacitação gerencial, elementos essenciais para a sustentabilidade dos negócios.”

Tal iniciativa está em conformidade com nosso direito positivo, conforme a seguir exposto:

2) Da Competência Municipal

Em linhas gerais, a proposição pretende **incentivar o desenvolvimento econômico local**, matéria essa que, evidenciado o **interesse local**, encontra respaldo constitucional na autonomia e competência legislativa dos Municípios, respectivamente, insculpidos nos arts. 18, 30, incisos I e II e 174 da Constituição Federal, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 18. **A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (g.n.)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da **atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.**

Na mesma esteira desses mandamentos constitucionais, **a Lei Orgânica Municipal** determina que:

“Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesses local.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

XXV - Promover o empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios. (Acrescido pela ELOM nº 65/2021)

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

*I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (...)*

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (g.n.)

“Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

(...)

*VI – realizar programas de apoio e **incentivar o empreendedorismo local**,” (g.n.)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3) Da Iniciativa Legislativa Privativa

Observamos que o projeto versa sobre matéria relacionada à **administração pública e à gestão de recursos financeiros municipais**, inclusive com previsão de aportes e reembolsos financeiros. Trata-se, portanto, de matéria cuja iniciativa é **privativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e art. 84, II, VI, “a” da Constituição Federal¹, simetricamente, art. 47, II e XI, da Constituição Estadual² e art. 38, IV e art. 61, II e III, da Lei Orgânica:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 61 (...)

§1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) – **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (g.n.)

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II – **exercer**, com o auxílio dos Ministros de Estado, a **direção superior da administração federal**;

(...)

VI – **dispor**, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;” (g.n.)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

“Art. 47 - **Compete privativamente ao Governador**, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - **exercer**, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração**, nos limites da competência do Executivo”.

1 Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

2 Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Autenticar documento em <https://sorocaba.camara.sempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

4) Do conteúdo

A previsão de que os valores de reembolso e aportes dependam de disponibilidade orçamentária e estejam previstos na LOA respeita o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além disso, verificamos que foi anexado como documento digital a **Estimativa de Impacto orçamentário-Financeiro** (Doc. digital 1.4) e a **Declaração do Ordenador da Despesa**, confirmando que a despesa decorrente do Programa “Decola Sorocaba” é compatível com o Plano Plurianual (PPA), atende às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e possui adequação orçamentária e financeira no âmbito das projeções de receitas e despesas da Administração Pública Municipal (DOC digital 1.3).

Quanto aos mecanismos de seleção de instituições financeiras no programa “Decola Sorocaba”, o projeto prevê a realização de edital público, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme determina o art. 37, caput, da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

5) Das irregularidades de técnica legislativa

Cumprе salientar que está em vigor a **Lei Municipal nº 9.449, de 21 de dezembro de 2010**, a qual já estabelece diretrizes para o estímulo ao crédito e à capitalização de empreendedores e empresas de micro e pequeno porte no âmbito do Município de Sorocaba.

Embora o Projeto de Lei ora analisado trate da mesma temática, verifica-se que ele não afronta as disposições da referida norma. Ao contrário, o projeto concretiza e detalha os objetivos gerais nela previstos, ao instituir mecanismos específicos de concessão de microcrédito e de apoio financeiro. Trata-se, portanto, de medidas complementares e compatíveis.

Dessa forma, a fim de reforçar a segurança jurídica, assegurar a perfeita integração normativa e evitar eventual afronta à **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, recomenda-se a inclusão de dispositivo expresse que registre a compatibilidade do novo programa com as disposições da Lei Municipal nº 9.449/2010.

6) Conclusão

Ante o exposto, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis, nos termos do disposto no art. 40, § 1º da Lei Orgânica Municipal³.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa

³ Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º § 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380033003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380033003300340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **29/04/2025 09:54**

Checksum: **5BE3DFC289E15EF1C08A8640B56235089DA9D6CD2474EA7DCC5312F6CA80D15D**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380033003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.